



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Parecer Jurídico

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 – autoriza o Poder Executivo Municipal conceder imóvel público para instalação de Centro de Formação.

Sr. Procurador Chefe:

1- Relatório.

Vossa Senhoria, atendendo solicitação da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, proposto pelo Prefeito Municipal.

O projeto visa a concessão de imóvel público para a instalação de um Centro Especializado de Formação Profissional para Atuação em Saneamento Básico.

Também prevê a realização de chamamento público e estabelece alguns requisitos para participação no chamamento.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei complementar e da respectiva exposição de motivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



2- Do projeto de lei objeto de estudo.

2.1 Iniciativa

No que se refere à iniciativa para a propositura, as alterações pretendidas pelo Prefeito Municipal estão de acordo com a Constituição da República e com a Carta Magna bandeirante. Pode se concluir com tal assertiva, pois a lei proposta cuida de matéria que devem ser exclusivamente disciplinada por meio de projetos de lei que tenham a iniciativa do alcaide, vez que trata do bens municipais e da organização da administração pública municipal.

2.2 Da redação e compatibilidade com outras normas

O artigo 2º menciona expressamente que a organização social beneficiária da concessão será selecionada por meio de chamamento público.

O processo de chamamento público para a realização de parcerias com o Poder Público foi minuciosamente disciplinado pela Lei Federal nº 13.019/2013, não podendo o Município se afastar de suas regras.

O artigo 2º, parágrafo único, inciso II, do Projeto de Lei Complementar, estabelece como requisito para participar do chamamento público, que a organização da sociedade civil esteja constituída e em funcionamento por, no mínimo, 10 (dez) anos.

No entanto, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelece em seu art. 33, inciso V, alínea 'a', a exigência de tempo mínimo de existência de um, dois ou três anos para a celebração de parcerias com o Município, o Estado ou a União, respectivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Sendo assim, nesse ponto, o projeto de lei complementar está em desacordo com a lei federal, sendo recomendável sua emenda.

3- Conclusão

Desde que emendado o dispositivo acima indicado, não vislumbro óbices jurídicos à propositura.

Santa Bárbara d'Oeste, 1 de dezembro de 2025.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NE565BF7021TG4AC> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NE56-5BF7-021T-G4AC

